



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202079 - SP (2024/0284555-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RODRIGO LEITE ALVES
ADVOGADOS : LUCAS HERNANDES LOPES - SP448274
HENRIQUE BASSI DA SILVA - PR107840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **RODRIGO LEITE ALVES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 166 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O pedido defensivo de proposição de acordo de não persecução penal (ANPP) não foi acolhido.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nesta Corte, alega o recorrente ser cabível a manifestação do Ministério Público acerca do ANPP, mesmo após a prolação da sentença condenatória, na qual foi reconhecido o tráfico privilegiado, fixando a pena em patamar inferior a 4 anos.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a proposta de ANPP ao acusado.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, tem lugar "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

A doutrina processual penal brasileira classifica o instituto como "negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o *Parquet* de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 7ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019, p. 200).

Não se olvida, ainda, ter havido afetação ao Tribunal Pleno do STF do HC 185.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, que pretende discutir os seguintes temas acerca do ANPP: "a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado? b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?"

Contudo, é mister deste Tribunal, ainda que sob pena de ter revisado seu entendimento pela Suprema Corte, se manifestar sobre os temas que lhe são propostos, sob pena

de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna.

Reproduzo, por oportuno, os dizeres do Tribunal de origem quanto ao tema:

"Correta a r. decisão impugnada.

Deveras, o colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado o descabimento do ANPP após proferida a sentença (por todos: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.440.938/PR).

Não teria sentido, após concluída a ação penal, a aplicação de uma medida que foi criada justamente com o escopo de evitá-la.

Finalmente, tal Acordo não constitui direito subjetivo do agente, senão faculdade do Ministério Público" (e-STJ, fl. 293)

Da análise do excerto, verifica-se que as instâncias ordinárias deixaram de acolher o pleito defensivo por entenderem ser incabível o acordo de não persecução penal após proferida a sentença.

No entanto, a Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 2.016.905/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu incidir, extensivamente, às hipóteses de ANPP, o Enunciado n. 337, da Súmula do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos do processo retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos.

Em relação à confissão do acusado, cabe lembrar, por oportuno, que, nos autos do REsp n. 1.972.098/SC, de minha relatoria, a Quinta Turma decidiu que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada", o que sobreleva e desburocratiza o reconhecimento e a importância da confissão para o deslinde do processo penal.

Naquela oportunidade, consignei que a confissão é uma prova única, sem par no catálogo legal. Por isso, mesmo quando existem outras provas aptas a ensejar a condenação de réus em casos similares, a confissão, sendo de espécie diferente das demais provas, lhes confere uma corroboração que nunca será irrelevante, na esteira do que ensina FERRER-BELTRÁN. Mesmo que, para a opinião subjetiva e pessoal do juiz, a confissão não seja decisiva, fato é que ela sempre será importante, do ponto de vista objetivo, para a corroboração da tese acusatória. E, quando se pensa no sistema probatório de persuasão racional, o mesmo FERRER-BELTRÁN é incisivo: "o fundamental não é perscrutar as profundezas da mente do julgador para apreciar suas crenças sobre a prova, porque "a concepção racionalista baseia a justificação da decisão sobre os fatos provados no método de corroboração de hipóteses, não na crença de algum sujeito" (Valoração racional da prova. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 96).

Da análise da sentença condenatória, observa-se que, embora o juiz não tenha reconhecido a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, o paciente confessou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, de modo que se enquadra dentro dos pressupostos legais para oferecimento do benefício.

Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da sentença condenatória:

"RODRIGO LEITE ALVES , já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do São Paulo como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Isto porque , conforme a denúncia de fls. 80/82, no dia 12 de dezembro de 2023 , por volta das 15h00min , na rua Deofino de Marco Cheregato , n.428 , nesta cidade e Comarca , o acusado transportava, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para venda, entrega e consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, drogas, consistentes

em 89 (oitenta e nove) eppendorf na cor laranja de Cocaína, pesando 72,68g; 20 (vinte) eppendorf na cor laranja de Cocaína, pesando 19,84g; 01 (uma) porção de Cannabis sativa L (maconha), pesando 26,15g; 01 (um) recipiente na cor branca de creatina, onde estava acondicionada a droga; 01 (um) recipiente maior e 02 (dois) sacos pequenos contendo substância branca; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) saco contendo 500 (quinhentos) microtubos cônicos (eppendorf), sem uso, para o acondicionamento de entorpecente, bem como a quantia de R\$694,00 (seiscentos e noventa e quatro reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de constatação de fls. 22/24, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais militares do Município de Ibirá - SP realizavam patrulhamento, quando visualizaram RODRIGO conduzindo a motocicleta Yamaha/XT 660R, placa DPV6J96, em alta velocidade. Ato contínuo, realizaram um acompanhamento para abordagem, momento em que RODRIGO empreendeu fuga e, em certo momento dispensou algo no solo. Após, ao lograrem êxito em alcançar e realizar a abordagem de RODRIGO, em revista veicular, foi localizado debaixo do banco da motocicleta 20 (vinte) pinos de plástico, do tipo eppendorf com substância entorpecente Cocaína. **Indagado, RODRIGO confessou o tráfico de drogas e alegou que havia mais entorpecentes em sua residência, na cidade de Potirendaba - SP, as quais estavam guardadas dentro de um cofre, mas que havia dispensado a chave pela rua.** Assim, os milicianos retornaram pelo trajeto percorrido e localizaram o objeto dispensado por RODRIGO, consistente em um chaveiro com a chave do cofre mencionado por RODRIGO. Na residência de RODRIGO, atrás da geladeira, foi localizado e inspecionado o referido cofre, sendo que dentro dele havia 01 (um) tablete de maconha; 89 (oitenta e nove) eppendorf com cocaína e 01 (uma) balança de precisão. Foi localizado, ainda, na laje da residência do denunciado, um saco plástico contendo diversos tubos plásticos, tipo eppendorf, vazios e, em uma gaveta da cozinha foi localizado um pote plástico e mais dois saquinhos contendo material branco, que poderia ser utilizado na mistura de cocaína. As drogas apreendidas com RODRIGO destinavam-se ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista a sua natureza, quantidade, forma de acondicionamento e, por fim, devido às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta do agente.

[...]

Interrogado em juízo (fls. 160/161), o acusado deu sua versão sobre os fatos. Tentou minimizar sua conduta, mas acabou reconhecendo a propriedade da drogas e que também realiza o tráfico. Buscou falar sobre de ilegalidade da abordagem e de sua prisão em flagrante" (e-STJ, fls. 217-220, grifou-se).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para anular a Ação Penal n. 1502510-78.2023.8.26.0559 desde a sentença penal condenatória, determinando sejam os autos encaminhados ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo de não persecução penal com o recorrente.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator